



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.014270/2023-21 SUMÁRIO

PROponentes:

1. EDUARDO LARANGEIRA JÁCOME 2. LEO JULIAN SIMPSON 3. THOMAS CORNELIUS AZEVEDO REICHENHEIM 4. NELSON DE QUEIROZ SEQUEIROS TANURE 5. NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE	Proposta conjunta
6. LUIZ FERNANDO GARZI ORTIZ	Proposta individual

Acusação:

1. EDUARDO LARANGEIRA JÁCOME 2. LEO JULIAN SIMPSON 3. THOMAS CORNELIUS AZEVEDO REICHENHEIM 4. NELSON DE QUEIROZ SEQUEIROS TANURE 5. NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE	Infração, em tese, ao disposto no art. 123, parágrafo único, “c” da Lei nº 6.404/76 ^[1] , ao não convocar, na qualidade de conselheiro de administração da Gafisa S.A., assembleia geral da Companhia, no prazo de 8 dias contados da solicitação apresentada por acionista.
---	---

<p>6. LUIZ FERNANDO GARZI ORTIZ</p>	<p>Infração, em tese, ao disposto no art. 124, § 6º da Lei nº 6.404/76^[2] e no art. 7º da Resolução CVM nº 81/22^[3], ao não divulgar, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Gafisa S.A., edital e proposta da administração para a assembleia geral convocada, em 12.12.2022, por acionista, nos termos do art. 123, parágrafo único, “c” da Lei nº 6.404/76.</p>
-------------------------------------	---

PROPOSTA:

<p>1. EDUARDO LARANGEIRA JÁCOME 2. LEO JULIAN SIMPSON 3. THOMAS CORNELIUS AZEVEDO REICHENHEIM 4. NELSON DE QUEIROZ SEQUEIROS TANURE 5. NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE</p>	<p>Pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 3.162.000,00 (três milhões, cento e sessenta e dois mil reais), sendo R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) pagos por EDUARDO LARANGEIRA JÁCOME, R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) pagos por LEO JULIAN SIMPSON, R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) pagos por THOMAS CORNELIUS AZEVEDO REICHENHEIM, R\$ 612.000,00 (seiscentos e doze mil reais) pagos por NELSON DE QUEIROZ SEQUEIROS TANURE e R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais) por NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE.</p>
--	---

6. LUIZ FERNANDO GARZI ORTIZ	Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais).
---------------------------------	--

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.014270/2023-21
PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta de termo de compromisso (“TC”) apresentada, de forma individual, por **LUIZ FERNANDO GARZI ORTIZ** (“LUIZ ORTIZ” ou “DRI”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Gafisa S.A. (“Gafisa” ou “Companhia”), e, de forma conjunta, por **EDUARDO LARANGEIRA JÁCOME** (“EDUARDO JÁCOME”), **LEO JULIAN SIMPSON** (“LEO SIMPSON”), **THOMAS CORNELIUS AZEVEDO REICHENHEIM** (“THOMAS REICHENHEIM”), **NELSON DE QUEIROZ SEQUEIROS TANURE** (“NELSON SEQUEIROS TANURE”) e **NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE** (“NELSON RODRIGUEZ TANURE” e, quando em conjunto com os demais, “Conselheiros”), na qualidade de conselheiros de administração da Companhia, **após a instauração de processo administrativo sancionador** (“PAS”) pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”), no qual não há outras pessoas investigadas.

DA ORIGEM^[4]

2. O Termo de Acusação (“TA”) originou-se de processo administrativo aberto^[5] para analisar reclamação encaminhada, em 12.12.2022 pelo E.T. F.I.M. (“Fundo Reclamante”), sobre a falha da administração da Gafisa na convocação da assembleia geral extraordinária (“AGE”) que foi por ele solicitada, em 30.11.2022, nos termos do art. 123, parágrafo único, “c”, da Lei nº 6.404/76.

DOS FATOS

2. Em 24.11.2022, a Gafisa divulgou Aviso aos Acionistas informando que seu Conselho de Administração (“CA”) havia aprovado aumento de capital no valor de até R\$ 150.000.005,66 (cento e cinquenta milhões, cinco reais e sessenta e seis centavos), com a emissão particular de 25.466.894,00 (vinte e cinco milhões,

quatrocentos e sessenta e seis mil e oitocentos e noventa e quatro) ações ordinárias, nominativas, escriturais, sem valor nominal (“Aumento de Capital”), dos quais R\$ 25.000.016,65 (vinte e cinco milhões, dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), correspondentes ao valor mínimo do aumento, seriam subscritos a partir da emissão particular de 4.244.485 (quatro milhões, duzentas e quarenta e quatro mil e quatrocentas e oitenta e cinco) ações ordinárias.

3. Em função disso, em 30.11.2022, o Fundo Reclamante enviou à Companhia pedido de convocação de AGE para deliberar sobre os seguintes assuntos:

“a. Aprovação da propositura de ação de responsabilidade contra os administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como demais responsáveis solidários, pelos prejuízos causados à Companhia em decorrência de atos ilícitos e operações irregulares (...), entre 2019 e 2022, nos termos do artigo 159 da Lei das S.A.;

a. Destituição dos membros do Conselho de administração e do Conselho Fiscal em virtude da quebra dos deveres fiduciários;

b. Eleição de administradores (diretores e membros do conselho de administração) e conselheiros fiscais em substituição aos atuais integrantes dos órgãos sociais da Companhia, na forma do artigo 159, § 2º, Lei das S.A.;

c. Cancelamento e/ou não homologação do aumento de capital social objeto da divulgação realizada pela administração da Companhia em 25.11.2022, com fundamento nos artigos 117, 121 e 170, da Lei das S.A.”

4. Em 08.12.2022, o CA da Gafisa deliberou atender ao pedido de convocação. Embora a decisão tenha sido divulgada ao mercado por meio de Fato Relevante, a Companhia não convocou a AGE nessa data e nem informou o dia previsto para a realização da assembleia.

5. Em 12.12.2022, o Fundo Reclamante convocou, ele mesmo, com fundamento no art. 123, parágrafo único, “c” da Lei nº 6.404/76, a realização de AGE no dia 02.01.2023 (“AGE do Fundo Reclamante”) tendo como matérias da ordem do dia os assuntos indicados em seu pedido de convocação anterior.

6. Instada pela SEP a se manifestar sobre o pedido de convocação de AGE, a Companhia informou, em 15.12.2022, que atenderia ao pedido do Fundo Reclamante e que publicaria o edital de convocação da assembleia até o dia seguinte (16.12.2022).

7. Nessa mesma manifestação, a Companhia apresentou um pedido de interrupção do curso do prazo de antecedência da convocação da AGE do Fundo Reclamante, nos termos do art. 124, §5º, II, da Lei nº 6.404/76. O pedido, formulado por acionista administrador da Companhia, solicitava que a CVM:

“a. interrompesse o curso do prazo de convocação da assembleia [do Fundo Reclamante], na forma do art. 124, § 5º, inciso II, da Lei das S.A. e do artigo 68, § 1º da Resolução CVM nº 81;

b. na sequência, reconhecesse a irregularidade da Convocação [realizada pelo Fundo Reclamante], na forma do artigo 68, § 2º da

Resolução CVM nº 81, tendo em vista a manifesta ilegalidade (e ilegitimidade) do procedimento de convocação realizado (...);

c. concomitantemente ao item (ii) acima, reconhecesse a regularidade da Convocação Companhia, a qual atende tanto ao Pedido de Convocação apresentado pelo [Fundo Reclamante] quanto aos requisitos legais de forma e conteúdo impostos à Companhia.”

8. Como informado à CVM, em 16.12.2022, a Gafisa convocou a realização de AGE no dia 09.01.2023 para deliberar sobre as matérias indicadas no pedido de convocação do Fundo Reclamante (“AGE da Gafisa”).

9. Além do pedido à CVM para interrupção do curso do prazo de antecedência da convocação da AGE do Fundo Reclamante, a Gafisa também ajuizou ação contra o referido conclave.

10. Assim, em 18.12.2022, o plantão judiciário da Comarca de São Paulo deferiu medida cautelar interrompendo o curso do prazo de convocação da AGE do Fundo Reclamante. De acordo com a SEP, a medida cautelar foi concedida por se entender que as deliberações tomadas na AGE do Fundo Reclamante “(...) *poderiam carecer das devidas análises e informações e que a manutenção da AGE (...) poderia causar confusão por conta da data marcada [02.01.2022]*”.

11. O pedido formulado pela Gafisa à CVM para a interrupção do curso do prazo de antecedência da convocação da AGE do Fundo Reclamante foi apreciado em 27.12.2022. O Colegiado deliberou, nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 156/2022-CVM/SEP/GEA-3, por indeferir o pleito, por não terem sido identificadas ilegalidades na convocação realizada pelo Fundo Reclamante.

12. O PARECER TÉCNICO Nº 156/2022-CVM/SEP/GEA-3, por meio do qual a SEP analisou o pedido de interrupção e cujos termos foram acompanhados de forma unânime pelo Colegiado, recomendou que a Companhia aguardasse o desfecho das deliberações assembleares para, só então, proceder à homologação do aumento de capital divulgado em 24.11.2022. Não obstante a recomendação, o conselho de administração da Gafisa homologou o referido aumento de capital em 03.01.2023.

13. A AGE da Gafisa foi realizada na data marcada (09.01.2023). Submetida à deliberação, a proposta de cancelamento ou não homologação do aumento de capital divulgado em 24.11.2022 não foi aprovada na assembleia.

14. No que diz respeito à divulgação de informações sobre a AGE do Fundo Reclamante, a SEP destacou que, em 15.12.2022, o Fundo Reclamante protocolou nova reclamação alegando que a Gafisa não divulgou as informações relativas à ordem do dia da referida AGE. De acordo com a manifestação, as informações teriam sido enviadas à Companhia nos dias 30.11.2022 e 11.12.2022, mas a Gafisa estaria criando embaraços ao exercício das prerrogativas legais dos acionistas.

15. Instados a se manifestar, nos termos do art. 5º Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), os membros do CA da Gafisa alegaram que:

a) no entendimento da Companhia, o atendimento ao pleito do Fundo Reclamante não implicaria na convocação da AGE, pois o art. 123, parágrafo único, “c” da Lei nº 6.404/76 “(...) não regula expressamente o prazo que deve ser considerado, após o atendimento do pedido, para que ocorra a efetiva convocação da assembleia, bem como para a sua realização”;

b) essa interpretação da Companhia, contudo, não foi considerada adequada pelo Colegiado da CVM quando da apreciação do pedido de interrupção, em 27.12.2022;

c) assim, deve-se considerar que, no momento da recebimento do pedido de convocação de AGE, bem como quando da convocação de AGE pela Gafisa, não haveria uma orientação clara sobre o prazo de convocação previsto no art. 123 da Lei nº 6.404/76 e nem sobre a legalidade e completude do pedido em si, de modo que a administração da Companhia, em boa-fé, teria recorrido a diversos elementos interpretativos, avaliados por seus assessores jurídicos, para avaliar a abordagem mais adequada ao disposto no art. 123 da Lei nº 6.404/76;

d) a convocação de uma assembleia envolveria a preparação de documentos que exigiriam esforço incompatível com o prazo de 8 dias previsto na Lei nº 6.404/76;

e) os Conselheiros teriam agido com boa fé e não teria ocorrido prejuízo decorrente de suas ações, pois a AGE da Gafisa deliberou exatamente as mesmas matérias convocadas para a AGE do Fundo Reclamante, tendo a maioria dos acionistas presentes à AGE da Gafisa rejeitado a proposta de cancelamento ou não homologação do aumento de capital; e

f) as ações emitidas no âmbito do aumento de capital, homologadas em 03.01.2023, não teriam alterado o resultado da votação na AGE da Gafisa.

16. Questionado sobre a não divulgação de informações sobre a AGE do Fundo Reclamante, o então DRI da Companhia se manifestou nos seguintes termos principais:

a) a administração da Companhia teria entendido que o Fundo Reclamante não estaria legitimado a convocar diretamente a AGE naquele contexto específico;

b) assim, não havia motivação ou justificativa para a divulgação do edital de convocação da AGE do Fundo Reclamante;

c) a divulgação de um edital de contestada regularidade poderia causar desinformação aos acionistas da Companhia;

d) a companhia teria divulgado Fato Relevante dando conhecimento ao mercado de pedido de interrupção da AGE do Fundo Reclamante;

e) além disso, o Juízo do Plantão Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, teria decidido, em 20.12.2022, que, diante da convocação regular e dentro do prazo legal realizada pela Companhia, impunha-se a interrupção do curso do prazo de convocação da AGE do Fundo Reclamante; e

f) o pedido do Fundo Reclamante de convocação AGE incluiria principalmente

acusações de caráter difamatório sobre os administradores da Companhia, bem como acerca da governança de determinados acionistas, baseadas na opinião pessoal dos gestores do Fundo Reclamante e, de acordo com o DRI, sem qualquer relevância à ordem do dia proposta.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

17. De acordo com a SEP:

a) em 30.11.2022, o Fundo Reclamante, enviou um pedido de convocação de AGE à Companhia com a documentação entendida como necessária à deliberação das matérias objeto do conclave;

b) a documentação apresentada pelo Fundo Reclamante teria sido suficiente, tendo em vista não ter ocorrido questionamento por parte da Companhia;

c) de acordo com o art. 123 da Lei nº 6.404/76, a competência para a convocação de AGE é do CA, mas a Lei prevê casos em que essa competência pode ser transferida aos próprios acionistas:

Art. 123. (...)

Parágrafo único. A assembléia-geral pode também ser convocada:

(...)

c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas

d) no caso concreto, os administradores realizaram reunião de CA no dia 08.12.2022, último dia do prazo legal para deliberar sobre o pedido de convocação de AGE

e) embora o pedido de convocação tenha sido aceito, conforme Fato Relevante de 08.12.2022, a Gafisa não convocou a AGE nessa data e nem divulgou o dia previsto para a realização da referida AGE;

f) não seria procedente interpretar que o art. 123 da Lei nº 6.404/76 não prevê um prazo máximo para a convocação de assembleia geral a pedido de acionista, pois a redação da alínea “c” do parágrafo único do art. 123 da Lei indica que a AGE pode ser convocada por acionistas que representem no mínimo 5% do capital social quando *“os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação (...)”*.

g) cabe ressaltar que, quando da análise pelo Colegiado do pedido de interrupção do curso do prazo de antecedência da convocação da AGE do Fundo Reclamante, o Diretor João Accioly indicou em sua manifestação de voto, que foi acompanhada de forma unânime pelo Colegiado, que:

“[não como] negar que o verbo ‘atender’ é polissêmico. Entretanto, uma interpretação sistemática e mais atinente à teleologia do que a lei estabelece indica que o prazo de oito dias é para que a convocação seja

efetivamente feita pelo conselho de administração.

(...)

Não só é mais simples a interpretação de que atender a pedido de convocação significa, no contexto, convocar, como também ela me parece mais sistemática quando se amplia o foco de análise, não apenas da uniformidade do parágrafo único do art. 123, mas especialmente quando se tem em conta a mecânica adotada pela Lei das S.A. para definição de direitos a partir de prazos, sempre em dias, meses ou anos, e nunca sujeita a indefinição. Sistemáticamente, portanto, deve-se ler que há oito dias para o conselho convocar a assembleia a pedido de acionistas, e a partir do nono dia os solicitantes passam a ser legitimados para convocá-la diretamente.”

h) caberia considerar que a ausência ou atraso na convocação da AGE poderia ter consequências práticas no resultado das deliberações propostas pelo Fundo Reclamante em seu pedido de convocação, dado que a homologação do aumento de capital de que tratava o Aviso aos Acionistas de 24.11.2022 estava prevista para a primeira semana de janeiro de 2023;

i) caso a AGE fosse realizada após o aumento de capital, as novas ações homologadas poderiam participar das deliberações, eventualmente podendo alterar o resultado das votações no referido conclave;

j) ressalta-se que, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 156/2022-CVM/SEP/GEA-3, a SEP recomendou que a Companhia aguardasse o desfecho das deliberações assembleares para só então proceder à homologação do aumento de capital, PARECER esse que foi acompanhado unanimemente pelos membros do Colegiado na reunião de 27.12.2022;

k) a Companhia, entretanto, decidiu homologar o referido aumento de capital no dia 03.01.2023;

l) embora a Companhia alegue que as ações emitidas no âmbito do Aumento de Capital, homologadas em 03.01.2023, não alteraram o resultado da votação, deve-se observar que tal resultado não poderia ser previsto antes da realização do conclave;

m) além disso, ante a convocação pelo Fundo Reclamante de realização de AGE no dia 02.01.2023, antes, portanto, da homologação do aumento de capital, a Companhia ajuizou ação no TJSP, de forma a interromper o curso do prazo de convocação da referida AGE e obteve medida cautelar que teria inviabilizado a instalação da AGE convocada pelo Fundo Reclamante;

n) caberia também observar que o § 6º do art. 124 da Lei nº 6.404/76^[6], assim como o art. 7º, II e parágrafo único da Resolução CVM 81/22 (“RCVM 81”)^[7], preveem que a companhia deve disponibilizar aos acionistas as informações necessárias à deliberação em assembleia-geral, no mínimo, na mesma data de convocação da assembleia;

o) por sua vez, o art. 8º da RCVM 81^[8] atribui ao DRI da companhia a

responsabilidade pela divulgação dessas informações;

p) antes de convocar diretamente a AGE marcada para 02.01.2023, o Fundo Reclamante teria enviado à Companhia, por correio eletrônico, no dia 30.11.2022, os documentos que julgava serem necessários às deliberações propostas para a AGE;

q) no dia 12.12.2022, o Fundo Reclamante teria enviado mensagem à área de Relações com Investidores da Companhia, informando sobre a publicação de edital de convocação da AGE marcada para 02.01.2023 em jornais de grande circulação, nos termos previstos pelo art. 123, parágrafo único, "c" da Lei nº 6.404/76; e

r) embora informada sobre a AGE convocada pelo Fundo Reclamante, a Gafisa não teria divulgado informação sobre essa AGE e sequer teria publicado o edital de convocação.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

18. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

a) EDUARDO JÁCOME, LEO SIMPSON, THOMAS REICHENHEIM, NELSON SEQUEIROS TANURE e NELSON RODRIGUEZ TANURE, na qualidade de Conselheiros de Administração da Gafisa, pela infração, em tese, ao disposto no art. 123, parágrafo único, "c" da Lei nº 6.404/76, ao não convocar assembleia geral no prazo de 8 dias contados a partir do dia 30.11.2022, data da solicitação apresentada pelo Fundo Reclamante; e

b) LUIZ ORTIZ, na qualidade de DRI da Gafisa, pela infração, em tese, ao disposto no art. 124, § 6º da Lei nº 6.404/76 e no art. 7º RCVM 81, ao não divulgar edital e proposta da administração para a assembleia convocada, em 12.12.2022, pelo Fundo Reclamante, nos termos do art. 123, parágrafo único, "c" da Lei nº 6.404/76.

DA PROPOSTA INDIVIDUAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

19. Na proposta individual de celebração de TC apresentada, LUIZ ORTIZ se comprometeu a pagar à CVM, em parcela única, o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

20. No que diz respeito aos requisitos legais para a celebração de termo de compromisso, o DRI alegou, principalmente, que:

a) as condutas atribuídas ao DRI dizem respeito à suposta ausência de divulgação dos documentos de convocação da AGE do Fundo;

b) não obstante, havia razões fundamentadas para que o DRI não procedesse com a divulgação dos documentos de convocação dessa assembleia, mais especificamente, com a divulgação do edital de convocação e da proposta para a assembleia;

c) cabe considerar que a AGE do Fundo Reclamante sequer chegou a ocorrer, uma vez que foi proferida medida cautelar pelo Poder Judiciário, em 20.12.2022, determinando a interrupção do prazo de convocação dessa assembleia e mantendo a realização da AGE da Gafisa;

- d) essa decisão judicial teria confirmado o entendimento do CA da Companhia e, conseqüentemente, o entendimento do DRI;
- e) todas as assembleias gerais solicitadas pelo Fundo após os fatos narrados no presente Processo foram convocadas dentro do prazo de 8 (oito) dias estabelecido no art. 123, parágrafo único, "c" da Lei das S.A, em linha com o entendimento manifestado pelo Colegiado da CVM em 27.12.2022, isto é, após a ocorrência dos fatos objeto do processo;
- f) sendo o ato de divulgação de documentos de convocação de uma assembleia um ato preparatório e com momento próprio para ser realizado - qual seja, anteriormente à realização de uma assembleia geral - a suposta infração atribuída ao DRI não tem como se perpetrar ao longo do tempo;
- g) além disso, como a AGE do Fundo Reclamante não se realizou, não existe continuidade de qualquer suposta infração cometida pelo DRI que deva ser cessada;
- h) em razão da interrupção de prazo e cancelamento da AGE ESH após a medida judicial mencionada, não existe ato que possa ser praticado pelo DRI ou pela Companhia para corrigir a suposta irregularidade;
- i) a eventual divulgação, *a posteriori*, de documentos de convocação de uma assembleia cancelada e cuja ordem do dia já foi deliberada na AGE da Gafisa apenas traria desinformação e confusão ao mercado;
- j) ademais, a conduta do DRI não teria gerado prejuízo quantificado ou conhecido ao mercado ou aos investidores, pois, embora a AGE do Fundo Reclamante não tenha sido realizada em razão de decisão judicial, a AGE da Gafisa, cuja ordem do dia teria sido a mesma da AGE do Fundo Reclamante, foi realizada uma semana depois da data proposta para a AGE do Fundo Reclamante;
- k) também não haveria que se falar em eventual dano difuso causado ao mercado, pois o TA não teria demonstrado a existência de prejuízo decorrente da conduta do DRI e nem teria identificado terceiros prejudicados;
- l) por não existir TC recentemente aprovado, relativo unicamente à ausência de divulgação de documentos de convocação de assembleia geral, foram utilizados como parâmetros para fins de apuração do valor proposto: (i) os valores dos TCs celebrados por DRI, cuja imputação abrangia a ausência de envio de outros documentos para além daqueles relativos à convocação de assembleia geral; e (ii) os bons antecedentes do DRI.

DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

21. Na proposta conjunta de celebração de TC apresentada, EDUARDO JÁCOME, LEO SIMPSON, THOMAS REICHENHEIM, NELSON SEQUEIROS TANURE e NELSON RODRIGUEZ TANURE se comprometeram a pagar à CVM, em parcela única, o valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pagos por cada um dos cinco PROPONENTES.

22. No que diz respeito aos requisitos legais para a celebração de termo de compromisso, os Conselheiros alegaram, principalmente, que:

a) a acusação alega que os Conselheiros teriam descumprido o art. 123, parágrafo único, “c” da Lei nº 6.404/76, em razão da não convocação de AGE, dentro de 8 dias contados do recebimento do pedido de convocação;

b) trata-se de uma suposta infração que possui efeito de caráter instantâneo e que não teria o condão de provocar novas consequências além das já vislumbradas;

c) o art. 123, parágrafo único, “c” da Lei nº 6.404/76 apenas prevê a hipótese em que o acionista terá competência residual para realizar diretamente a convocação de assembleia geral e não fixa um comando que deve ser observado pela administração e cuja violação implica em ilícito administrativo;

d) os Conselheiros conferiram interpretação legítima ao dispositivo, acreditando que haviam atendido ao pedido de convocação ao deliberar sobre o assunto;

e) após o Colegiado esclarecer, em 27.12.2022, que um pedido de convocação de assembleia só é considerado atendido quando a assembleia é efetivamente convocada, os Conselheiros passaram a agir em consonância com essa interpretação;

f) não seria cabível falar em indenização por prejuízos causados ao mercado ou à CVM, pois a situação ocorrida não trouxe dano para o Fundo Reclamante, para os demais acionistas ou para a Companhia, na medida em que (i) a AGE convocada pela Gafisa teria deliberado exatamente as mesmas matérias que seriam objeto da ordem do dia da AGE convocada pelo Fundo Reclamante; (ii) a maioria dos acionistas presentes à AGE convocada pela Gafisa teria rejeitado a proposta de cancelamento ou não homologação do aumento de capital; e (iii) a quantidade de ações emitidas no âmbito desse aumento de capital não teria alterado o resultado da votação;

g) já em 16.12.2022 os Conselheiros teriam convocado a AGE solicitada pelo Fundo Reclamante;

h) ainda que a convocação tivesse sido realizada dentro do prazo de 8 dias contados do pedido de convocação, seria impraticável realizar a assembleia na data pretendida pelo Fundo Reclamante, ou mesmo antes do dia 09.01.2023;

i) isso porque a AGE do Fundo Reclamante seria realizada no primeiro dia útil de 2023, o que prejudicaria a presença dos acionistas e esvaziaria o quórum da assembleia, dado o elevado número de acionistas pessoas naturais da Gafisa;

j) os proponentes EDUARDO JÁCOME, LEO SIMPSON e THOMAS REICHENHEIM, nunca teriam sido condenados ou acusados em processos administrativos sancionadores, nem celebraram TC;

k) NELSON SEQUEIROS TANURE e NELSON RODRIGUEZ TANURE já celebraram TC anteriormente e foram acusados no âmbito do PAS CVM nº 19957.009206/2018-61, julgado em 11.04.2023;

l) no âmbito do referido processo, NELSON SEQUEIROS TANURE foi absolvido das

acusações, enquanto NELSON RODRIGUEZ TANURE apresentou recurso perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, que estaria pendente de julgamento;

m) embora NELSON RODRIGUEZ TANURE tenha sido condenado no âmbito do PAS CVM nº 19957.010661/2019-91, julgado em 05.11.2019 e transitado em julgado, a matéria do referido processo não teria relação com a que está sendo discutida no âmbito do presente processo;

n) não haveria precedentes envolvendo a violação ao dispositivo imputado aos Conselheiros, motivo pelo qual o valor oferecido teria levado em conta precedentes de TC envolvendo a acusação de convocações intempestivas de assembleias gerais, em descumprimento ao arts. 123, *caput*, 132 e 142, IV da Lei nº 6.404/76.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (PFE/CVM)

23. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), e conforme PARECER n. 00043/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM, apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração do ajuste** e pela tempestividade da proposta.

24. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a PFE-CVM destacou que:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

No caso em testilha, a infração diz com ausência de convocação de assembleia geral, no prazo de 8 dias, contados a partir do dia 30.11.2022, data da solicitação apresentada pelo acionista [Fundo Reclamante], por parte dos conselheiros de administração à época dos fatos; e, pela não divulgação de edital e proposta da administração para a assembleia (...), convocada em 12.12.2022, pelo acionista (...), com fulcro na alínea “c” do parágrafo único do art. 123 da Lei nº 6.404/76, em descumprimento do §6º, do art. 124 da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 7º da Resolução CVM 81/22, razão pela qual se considera exaurida a conduta delitiva.

No que concerne ao requisito previsto no inciso II, relativamente à indenização de prejuízos por danos difusos, os proponentes se dispõem a pagar o montante individual de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcela única.

Na linha do despacho ao **PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU** (NUP 19957.001313/2015-07) verifica-se que, ‘como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente

desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa’.

(...)

De toda sorte, vale um breve registro para pontuar que, embora na maioria das hipóteses esta Procuradoria se abstenha de se manifestar a respeito do montante, é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência mais abalizadas, que a análise jurídica também abarca exame a respeito de proporcionalidade, que é consectário do devido processo legal substantivo.

(...)

Nesse sentido, a despeito da aparente conformidade da proposta indenizatória relativamente aos requisitos legais apresentados, deve-se atentar para a gravidade das infrações imputadas, bem como a necessidade de desestimular práticas futuras da mesma natureza, inclusive face a existência de outros processos administrativos sancionadores/inquéritos administrativos instaurados em desfavor dos referidos acusados, à exceção do proponente Luiz Fernando Garzi Ortiz, face ao disposto no art. 86 da Resolução CVM nº 45/2021.

Para além da questão dos antecedentes, de se destacar, ainda, que Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure possui condenação transitada em julgado no âmbito do Processo Administrativo nº 19957.010661/2019-91. A princípio, seria aplicável o conceito de reincidência, conforme **PARECER n. 00192/2016/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU**, anexo ao NUP 19957.008192/2016-05.

De fato, a aplicação do conceito de reincidência disposto no art. 63 do Código Penal não exige que se cuide de idêntica infração. Sobre o tema, vide decisão em Habeas Corpus nº 235.481 – SP (2012/0047745-9) do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao dispor que: *‘O cometimento de novo delito acarreta o reconhecimento da agravante da reincidência em virtude do anteriormente praticado, inexistindo qualquer distinção acerca do tipo de crime perpetrado ou de pena aplicada, nos termos do artigo 63 do Código Penal’.*

Ocorre que a decisão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional foi objeto de ação anulatória, processo nº 1005673-05.2022.4.01.3400, em que foi proferida sentença para anular o Acórdão 69/2021, de lavra do CRSFN, obstando-se a exigência do pagamento da multa aplicada. Interposta apelação, não houve ainda decisão do E. TRF da 1ª Região sobre o pedido de efeito suspensivo, na forma dos artigos 1.012, §§ 3º e 4º do CPC.

Dessa forma, a existência de decisão administrativa condenatória deverá ser, por igual, considerada por ocasião da avaliação dos antecedentes pelo CTC, na forma do citado art. 86 da Resolução CVM nº 45/2021.

Por fim, há que se ter em vista a efetividade da celebração do termo de

compromisso no caso concreto, dado seu caráter profilático e educativo, matéria afeta à discricionariedade do Comitê de Termo de Compromisso. Dessarte, diante dos fatos narrados, faz-se necessária a verificação do atendimento efetivo às normas legais e regulamentares que regem a prática da atividade consensual pela Administração Pública, no que toca à existência de interesse público na celebração de termo de compromisso.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

25. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 09.07.2024^[9], ao analisar a proposta de TC apresentada, e tendo em vista o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, § 4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

26. Considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de as condutas terem sido praticadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (c) a gravidade, em tese, do caso concreto, que envolve, inclusive, a não convocação de assembleia extraordinária, no prazo legal de oito dias, para deliberação sobre eventual ação de responsabilidade contra quem tinha o dever de convocá-la; (d) os parâmetros atualmente aplicáveis relacionados com temática parcialmente similar à que é objeto do presente processo; (e) o sopesamento do que consta dos Grupos I e V do Anexo A da RCVM 45, no que diz respeito a procedimentos referentes à convocação de assembleia e ao regime fiduciário dos administradores de companhias abertas; (f) a fase em que se encontra o processo (sancionadora); (g) o histórico de parte dos PROPONENTES^[10]; e (i) o porte e dispersão acionária da Gafisa S.A. à época dos fatos, o Comitê sugeriu o aprimoramento das propostas apresentadas, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de **R\$ 3.672.000,00 (três milhões, seiscentos e setenta e dois mil reais)**, a serem pagos da seguinte forma:

a) **R\$ 3.162.000,00 (três milhões, cento e sessenta e dois mil reais)** referentes à proposta conjunta, sendo **R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais)** pagos por EDUARDO JÁCOME, **R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais)** pagos por LEO SIMPSON, **R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais)** pagos por THOMAS REICHENHEIM, **R\$ 612.000,00 (seiscentos e doze mil reais)** pagos por NELSON SEQUEIROS TANURE e **R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais)** por NELSON RODRIGUEZ TANURE; e

b) **R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais)** referente à proposta individual, a ser pago por LUIZ ORTIZ.

27. Em 24.07.2024, os Conselheiros encaminharam manifestação na qual

argumentaram, em resumo:

a) para formular sua proposta de adequação de valor, o CTC levou em consideração, dentre outros fatores, que as supostas infrações imputadas aos Conselheiros poderiam se enquadrar nos Grupos I e V do Anexo A da RCVM 45, no que diz respeito a procedimentos referentes à convocação de assembleia e ao regime fiduciário dos administradores de companhias abertas;

b) o art. 62 da RCVM 45 determina que, ao definir a dosimetria da pena, o Colegiado deve “fixar inicialmente a pena-base, aplicando na sequência as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a causa de redução da pena, nessa ordem, sendo que a pena-base deve observar os limites indicados no Anexo A da RCVM 45;

c) a suposta infração imputada aos Conselheiros (violação ao art. 123, parágrafo único, “c” da Lei nº 6.404/76) não se enquadraria em nenhum dos cinco grupos de infração previstos no Anexo A da RCVM 45 e, nesses casos, o art. 63, § 2º da RCVM 45 estabelece que o Colegiado deve, com base na gravidade da conduta, enquadrá-la em um dos grupos previstos no referido Anexo;

d) os Conselheiros são acusados no processo pela suposta violação ao art. 123, parágrafo único, “c” da Lei nº 6.404/76, pela não convocação de AGE no prazo de 8 dias contados a partir do dia 30.11.2022, data da solicitação apresentada pelo acionista;

e) os Conselheiros não foram acusados de qualquer ilícito relativo ao descumprimento de seus deveres fiduciários como administradores da Companhia.

f) por essa razão, entendem que a acusação formulada se enquadraria exclusivamente no Grupo I do Anexo A da RCVM 45 (por se tratar apenas da não convocação de assembleia em determinado prazo), e não no Grupo V, por não ter relação com o suposto descumprimento de deveres fiduciários pelos administradores;

g) em função disso, a obrigação pecuniária a ser paga pelos Conselheiros deveria levar em consideração apenas o valor máximo da pena-base de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mas não a pena base de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

h) além disso, o CTC sugeriu valor mais elevado para NELSON SEQUEIROS TANURE e NELSON RODRIGUEZ TANURE em função de seus históricos na CVM; e

i) como a celebração de TC não implica em admissão de culpa e nem retira a primariedade do acusado, NELSON SEQUEIROS TANURE continua primário perante a CVM, de forma que o valor proposto por ele deve ser equivalente ao dos Conselheiros que nunca celebraram termo de compromisso ou foram condenados em sede de processo administrativo sancionador.

28. Face ao exposto, os Conselheiros apresentaram contraproposta, oferecendo o pagamento do montante de R\$ 1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais), sendo:

a) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pagos por EDUARDO JÁCOME, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por LEO SIMPSON, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por THOMAS REICHENHEIM e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por NELSON SEQUEIROS

TANURE; e

b) R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) por NELSON RODRIGUEZ TANURE.

29. Por sua vez, LUIZ ORTIZ, tempestivamente, também encaminhou manifestação oferecendo o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em função dos seguintes argumentos:

a) o valor proposto pelo CTC não estaria em consonância com o praticado em outros casos envolvendo a apuração de eventual responsabilidade pela não entrega ou entrega intempestiva de informações periódicas e pela não adoção de providências necessárias à convocação de assembleia geral ordinária ("AGO"), como por exemplo, o TC celebrado no valor R\$ 110.925,00 (cento e dez mil, novecentos e vinte e cinco reais) envolvendo o PAS CVM 19957.004747/2021-074, bem como a proposta de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) apresentada pelo CTC no âmbito do PAS CVM 19957.002348/2023-65 relativo à eventual ausência de envio ou entrega intempestiva de informações periódicas;

b) a acusação que pesa sobre o DRI e demais pessoas acusadas no processo seria menos gravosa que as apresentadas nos precedentes citados, tendo em vista que: (i) os documentos não divulgados nos precedentes citados (demonstrações financeiras e documentos relativos à AGO) seriam mais sensíveis; e (ii) no caso concreto, não haveria prejuízo causado ao mercado, uma vez que a AGE do Fundo Reclamante não ocorreu, tendo em vista ter sido proferida medida cautelar pelo Poder Judiciário determinando a interrupção do seu prazo de convocação;

c) caberia considerar que a acusação que pesa sobre o DRI seria menos gravosa do que a que pesa sobre os demais acusados no processo, na medida em que a conduta supostamente irregular do DRI decorreu de entendimento adotado pelo CA da Companhia, ou seja, dos demais acusados no processo;

d) à época dos fatos, não haveria manifestação dessa D. CVM a respeito da interpretação mais adequada a ser conferida ao art. 123, parágrafo único, "c" da Lei nº 6.404/76; e

e) o contexto no qual a Companhia estava inserida também teria contribuído para que o DRI entendesse ser razoável a interpretação do CA, não existindo, assim, razões para que o DRI adotasse conduta diversa da manifestada pelo CA.

30. Na reunião realizada em 06.08.2024, o CTC, após apreciar a manifestação encaminhada pelos PROPONENTES, deliberou^[11] por reiterar sua proposta anterior, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive em razão de a argumentação trazida pelos proponentes versar, em grande medida, sobre o próprio mérito do processo sancionador de que se trata, cuja apreciação refoge ao escopo da apreciação de propostas de TC pela CVM.

31. Comunicados da decisão, todos os PROPONENTES manifestaram concordar com os termos propostos pelo CTC.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

32. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.^[12]

33. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

34. Assim, e após o êxito da negociação empreendida, o Comitê entendeu, por meio de deliberação eletrônica ocorrida em 03.09.2024^[13], que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, do montante de **R\$ 3.672.000,00 (três milhões, seiscentos e setenta e dois mil reais)**, sendo **R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais)** pagos por EDUARDO JÁCOME, **R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais)** pagos por LEO SIMPSON, **R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais)** pagos por THOMAS REICHENHEIM, **R\$ 612.000,00 (seiscentos e doze mil reais)** pagos por NELSON SEQUEIROS TANURE, **R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais)** por NELSON RODRIGUEZ TANURE e **R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais)** pagos por LUIZ ORTIZ afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

35. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 03.09.2024^[14], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas de forma individual por LUIZ FERNANDO GARZI ORTIZ e de forma conjunta por EDUARDO LARANGEIRA JÁCOME, LEO JULIAN SIMPSON, THOMAS CORNELIUS AZEVEDO REICHENHEIM, NELSON DE QUEIROZ SEQUEIROS TANURE e NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

[1] Art. 123. (...)

Parágrafo único. A assembleia-geral pode também ser convocada:

(...)

c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

[2] Art. 124. (...)

(...)

§ 6º As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter, na data da publicação do anúncio de convocação da assembleia, à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, os documentos postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembleia-geral.

[3] Art. 7º A companhia deve tornar disponíveis aos acionistas, por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores:

I – as informações e documentos previstos nos demais artigos desta Seção e da Seção III; e

II – quaisquer outras informações e documentos relevantes para o exercício do direito de voto em assembleia.

Parágrafo único. Os documentos e informações devem ser fornecidos até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia, exceto se a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, esta Resolução ou outra norma da CVM estabelecer prazo maior.

[4] As informações apresentadas neste parecer até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta no termo de acusação elaborado pela SEP.

[5] Processo CVM SEI n.º 19957.014977/2022-57.

[6] Art. 124. (...)

(...)

§ 6º As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter, na data da publicação do anúncio de convocação da assembleia, à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, os documentos postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembleia-geral.

[7] Art. 7º A companhia deve tornar disponíveis aos acionistas, por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores

(...)

II – quaisquer outras informações e documentos relevantes para o exercício do direito de voto em assembleia.

Parágrafo único. Os documentos e informações devem ser fornecidos até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia, exceto se a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, esta Resolução ou outra norma da CVM estabelecer prazo maior.

[8] Art. 8º O diretor de relações com investidores é responsável pelo fornecimento das informações e documentos exigidos da companhia nas Seções II e III, bem como pelo cumprimento, por parte da companhia, do disposto no art. 2º desta Resolução.

[9] Deliberado pelos titulares de SGE, SMI, SPS e SSR e pelo substituto de SNC.

[10] LUIZ ORTIZ, THOMAS REICHENHEIM, EDUARDO JACOME e LEO SIMPSON não constam como acusados em outros processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito e Sistema Sancionador Integrado. Último acesso em 24.09.2024).

NELSON SEQUEIROS TANURE também consta como acusado no PAS CVM 19957.007841/2016-42 (TA/RJ2016/08104) - art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 13, *caput*, da ICVM nº 358/02. Proposta de TC de R\$ 1.500mil aceita pelo Colegiado em 05.11.2019. Cumprimento de Termo de Compromisso em 31.01.2020.

NELSON RODRIGUEZ TANURE também consta como acusado nos seguintes processos: (a) 19957.007841/2016-42 (TA/RJ2016/08104) - art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 13, *caput*, da ICVM nº 358/02. Proposta de R\$ 1.500mil, aceita pelo Colegiado em 05.11.2019. Cumprimento de Termo de Compromisso em 31/01/2020; (b) PAS 19957.009206/2018-61 - art. 12 da então vigente ICVM nº 358/02; art. 10 da ICVM 358/02; art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976; e então vigente ICVM nº 491/2011, art. 1º, inciso III e parágrafo único, inciso I. Proposta de TC de R\$ 3.000mil, rejeitada pelo Colegiado em 28.02.2023. Julgamento em 11.04.2023: Multa no valor de R\$ 1.500mil; e (iii) PAS CVM nº 19957.010661/2019-91 - arts. 116 e 117 da Lei nº 6.404/76. Julgamento em 05.11.2019. Multa no valor de R\$ 130 milhões. (Fonte: Sistema de Inquérito e Sistema Sancionador Integrado. Último acesso em 24.09.2024).

[11] Deliberado pelos titulares de SGE, SNC e SPS e pelos substitutos de SMI e SSR.

[12] Vide nota explicativa (“N.E.”) 10.

[13] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SPS, SSR e SNC.

[14] Vide N.E. nº 13.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 21/10/2024, às 09:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 21/10/2024, às 10:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 21/10/2024, às 10:39, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 21/10/2024, às 20:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 22/10/2024, às 16:39, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2178615** e o código CRC **E890D05A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2178615** and the "Código CRC" **E890D05A**.*
